



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 938/2017

São Luís, 01 de junho de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Primeira Câmara .....	3
Segunda Câmara .....	3
Atos dos Relatores .....	24

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 618, DE 30 DE MAIO DE 2017.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo n.º 6792/2017/TCE e Termo de Cessão n.º 20/2017 da Prefeitura de São Luís,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a cessão do servidor Mario da Luz de Araújo, matrícula 50778-1, Auxiliar Administrativo lotado na Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), conforme Termo de Cessão n.º 20/2017, sendo o ônus pelos vencimentos do referido servidor e demais vantagens custeados, com recursos próprios, exclusivamente pelo Cessionário.

Art.2º O prazo de duração da cessão será de, no máximo, 04 (quatro) anos, a considerar de 25 de maio de 2017, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Cessionária ou por interesse público, sem haja qualquer ônus para as partes.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA AO CONTRATO Nº 020/2011 – CLC//TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7075/2011. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço de telefonia fixa comutada nas modalidades local e de longa distância.; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda.; CNPJ nº 06.172.384/0001-06. OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece ser devedor à empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda. do valor de R\$ 7.261,63(sete mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), referente à prestação de serviço de telefonia fixa comutada nas modalidades local e de longa distância.; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF. UO. PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; Fonte de Recursos:

3.3.90.93 (INDENIZAÇÕES); Plano Interno: 0101000000; Natureza da Despesa: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 31/05/2017. São Luís, 31 de maio de 2017. Odine Quadros de A. Ericeira, Supervisora de Execução de Contratos/TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Primeira Câmara

Processo nº 10689/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, apto. 902, Ponta do Farol, São Luís, Ma. CEP 65075-650.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 46/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que em desacordo com o Parecer nº 891/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas prestadas pelo Senhor Lawrence Melo Pereira

b – condenar o responsável, Senhor Lawrence Melo Pereira, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens “8.1” e “8.2” deste voto;

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 10.000,00, tendo como devedor o Senhor Lawrence Melo Pereira.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

### Segunda Câmara

Processo nº 7636/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Vitória da Rocha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Vitória da Rocha Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 555/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Vitória da Rocha Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias-MA, outorgada pelo Ato nº 0010, de 12 de fevereiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 308/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8594/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marilde Silva Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Marilde Silva Azevedo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 556/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Marilde Silva Azevedo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1154, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 310/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8874/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário(a): Maria da Conceição Soares Dias

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Soares Dias, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 557/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Soares Dias, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 038, de 29 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 320/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10297/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Nizete Maria Santos Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Nizete Maria Santos Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 391/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Nizete Maria Santos Gonçalves, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1580 de 1 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 75/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Abril de 2017.

Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11335/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Aldacy Raposo Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Aldacy Raposo Nascimento (viúva), beneficiária do ex-servidor José Ribamar Nascimento, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 545/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Aldacy Raposo Nascimento (viúva), beneficiária do ex-servidor José Ribamar Nascimento, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 506/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10322/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Rosário de Fátima Campos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Campos da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 392/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Rosário de Fátima Campos da Silva, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1550 de 1 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 77/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Abril de 2017.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11394/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria das Graças Ramalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Ramalho, no cargo de instrutor, lotada na Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 482/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Ramalho, no cargo de instrutor, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1820, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 322/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 11393/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria de Jesus Gomes Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria de Jesus Gomes Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 579/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Sra. Maria de Jesus Gomes Nascimento, no cargo de Assistente Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada por ato nº 1821/2015, expedido em 29 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 301/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 11403/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Augusto Fernandes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Antonio Augusto Fernandes Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 569/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Antonio Augusto Fernandes Ribeiro, no cargo de Especialista em Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1910/2015, expedido em 9 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 477/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo nº 11406/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Milene Martins Pereira Costa, Nicolas Sérgio Pereira Costa e Neylla Evelyn Pereira Costa.

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Milene Martins Pereira Costa (viúva), Nicolas Sérgio Pereira Costa e Neylla Evelyn Pereira Costa (filhos), beneficiário do ex-servidor Nélio Sérgio Costa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 546/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Milene Martins Pereira Costa (viúva), Nicolas Sérgio Pereira Costa e Neylla Evelyn Pereira Costa (filhos), beneficiário do ex-servidor Nélio Sérgio Costa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 05 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 269/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10478/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Sonia Maria Furtado Coqueiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Sonia Maria Furtado Coqueiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 400/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Sonia Maria Furtado Coqueiro, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1639 de 3 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1150/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Abril de 2017.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11484/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Elda Franco da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Elda Franco da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 571/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Elda Franco da Silva, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1856/2015, expedido em 5 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 476/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 11501/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Mirian Aquino Mendes Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Mirian Aquino Mendes Leal. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 572/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Mirian Aquino Mendes Leal, no cargo de Professor I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1852/2015, expedido em 29 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 302/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 10748/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ailmar Vitoria Pereira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ailmar Vitoria Pereira Carvalho, no cargo de auxiliar de atividades escolares, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 481/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ailmar Vitoria Pereira Carvalho, no cargo de auxiliar de atividades escolares, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1766, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência,os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 939/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 11758/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIAS-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Edite da Silva Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte em favor de Edite da Silva Conceição junto a Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIAS-PREV. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 575/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV, em favor de Edite da Silva Conceição, dependente do ex-servidor público municipal Antonio Terto da Conceição, aposentado, falecido em 23/08/2014, outorgada pelo ato nº 0038, de 3 de dezembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 11414/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza ferreira

Beneficiário: Márcio Roberto Moreira da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Márcio Roberto Moreira da Cruz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 451/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Márcio Roberto Moreira da Cruz, filho maior inválido da ex-segurada Maria Consuelo Moreira Lima da Cruz, aposentada no cargo de Especialista em Educação, Especialidade Administrador Escolar, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, falecida em 09/04/2015,

outorgada pelo ato datado em 05 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 274/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 11427/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Amália Maria Cardoso Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Amália Maria Cardoso Carneiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 540/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Amália Maria Cardoso Carneiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1906, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 270/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11442/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Jandira das Graças Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Jandira das Graças Ferreira, no cargo de agente de saúde pública, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 558/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Jandira das Graças Ferreira, no cargo de agente de saúde pública, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1897, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 275/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11459/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antônia Maria Cabral Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antônia Maria Cabral Barbosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 541/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Antônia Maria Cabral Barbosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1881, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 401/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11486/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Everaldo Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Everaldo Silva dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 484/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Everaldo Silva dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1788, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 396/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11476/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Nazaré Guimarães Goulart Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Guimarães Goulart Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 483/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Guimarães Goulart Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1822, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 328/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11493/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Carmo de Almeida Sá

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo de Almeida Sá, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 485/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo de Almeida Sá, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1864, de 05 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 400/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11514/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Sebastiana Silva de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Sebastiana Silva de Castro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 559/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Sebastiana Silva de Castro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato

nº1949, de 20 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 406/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11525/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Raimunda Trindade de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Trindade de Jesus, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 486/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Trindade de Jesus, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1835, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 324/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11552/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Monte Chaves  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Monte Chaves, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 560/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição MonteChaves, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1936, de 16 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 304/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11568/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Nathalyane do Nascimento Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Nathalyane do Nascimento Pinheiro, filha do ex servidor Raimundo Nonato Pinheiro, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luis - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 547/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Nathalyane do Nascimento Pinheiro, filha do ex servidor Raimundo Nonato Pinheiro, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luis - MA, outorgada pela Portaria nº 1582, de 02 de junho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 509/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11762/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Isaura Lima Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Isaura Lima Medeiros, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 487/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Isaura Lima Medeiros, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias – MA, outorgada pelo Ato 0080, de 20 de agosto de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 427/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7970/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Secretaria Municipal de Governador Archer – MA

Responsável: Jackson Valério de Sousa Oliveira – Prefeito

Exercício: 2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Acompanhamento das contratações públicas por meio do sistema SACOP, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Prefeitura Municipal de Governador Archer. Descumprimento das normas. Aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 35/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do dever de prestar informações, conforme preconiza o art. 14 da Instrução Normativa – IN nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Governador Archer. Efetuado o acompanhamento da utilização do Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP, não se verificou a prestação e informações referentes à licitações no exercício de 2016. No entanto, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Maranhão, nota-se que houve a publicação de avisos de licitações e contratos feitas pela respectiva municipalidade, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 64/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Aplicar multa ao Senhor Jackson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), referente a 28 (vinte e oito) eventos não comunicados e 01 (um) evento comunicado em atraso, totalizando 29 (vinte e nove) eventos, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, especificados abaixo conforme anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 5508/2016 (fls. 05 verso e 06):

- 1) Pregão Presencial nº 18/2015, DOE/MA de 06.01.2016;
- 2) Tomada de Preços nº 04/2016, DOE/MA de 29.01.2016;
- 3) Chamada Pública nº 01/2016, DOE/MA de 29.01.2016;
- 4) Contrato Pregão Presencial nº 021/2015 Lote V, DOE/MA de 05.02.2016;
- 5) Contrato Pregão Presencial nº 021/2015 Lote II, DOE/MA de 05.02.2016;
- 6) Contrato Pregão Presencial nº 021/2015 Lote III, DOE/MA de 05.02.2016;
- 7) Contrato Pregão Presencial nº 021/2015, Lote I, DOE/MA de 05.02.2016;
- 8) Contrato Pregão Presencial nº 021/2015, DOE/MA de 05.02.2016;
- 9) Contrato Pregão Presencial nº 021/2015 Lote VI, DOE/MA de 05.02.2016;
- 10) Contrato Pregão Presencial nº 021/2015 Lote IV, DOE/MA de 05.02.2016;
- 11) Contrato Pregão Presencial nº 021/2015 Lote VI \*, DOE/MA de 05.02.2016;
- 12) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.303.2015 PP nº 06/2015, DOE/MA de 07.03.2016;
- 13) Contrato Inexigibilidade nº 001/2016, DOE/MA de 07.03.2016;
- 14) Contrato Pregão Presencial nº 015/2015 Itens dos Lotes II, III, IV, V, VII, X e XI, DOE/MA de 07.03.2016;
- 15) Contrato Pregão Presencial nº 015/2015 Itens dos Lotes I, VI, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV e XVI, DOE/MA de 07.03.2016;
- 16) Contrato Pregão Presencial nº 03/2016, DOE/MA de 07.03.2016;
- 17) Contrato Pregão Presencial nº 02/2016, DOE/MA de 07.03.2016;
- 18) Contrato Pregão Presencial nº 01/2016, DOE/MA de 07.03.2016;
- 19) Pregão Presencial nº 09/2016, DOE/MA de 14.03.2016;
- 20) Tomada de Preços nº 06/2016, DOE/MA de 14.03.2016;
- 21) Tomada de Preços nº 08/2016, DOE/MA de 14.03.2016;
- 22) Tomada de Preços nº 09/2016, DOE/MA de 14.03.2016;
- 23) Tomada de Preços nº 11/2016, DOE/MA de 14.03.2016;
- 24) Contrato Pregão Presencial nº 04/2016, DOE/MA de 30.03.2016;
- 25) Contrato Tomada de Preços nº 001/2016, DOE/MA de 30.03.2016;
- 26) Contrato Pregão Presencial nº 05/2016, DOE/MA de 30.03.2016;
- 27) Contrato Pregão Presencial nº 07/2016, DOE/MA de 30.03.2016 (comunicou em atraso);
- 28) Contrato Tomada de Preços nº 002/2016, DOE/MA de 30.03.2016;
- 29) Contrato Pregão Presencial nº 06/2016, DOE/MA de 30.03.2016;

II – Determinar o aumento do débito decorrente do item I, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III – Que as 28 (vinte e oito) ocorrências não comunicadas, relacionadas no anexo I, do Relatório de Acompanhamento nº 5508/2016, sejam informadas no respectivo processo de prestação de contas nos moldes do inciso I, art. 50 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

IV – Apensar estes autos ao respectivo processo de prestação de contas, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.250, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 14699/2003-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por tempo de serviço

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda - Diretor

Beneficiária: Maria Raimunda dos Santos Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 201/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do reexame do Ato de Aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais mensais e com paridade, à funcionária a Sra. Maria Raimunda dos Santos Martins, Encarregado de Processo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15.12.98, c/c o art. 40, inciso III, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 553/2008, expedido pelo Gabinete do Prefeito de Coroatá, em 18 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 122, em 26 de junho de 2008, fls. 102/103, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 449/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 7815/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad

Beneficiário: Pedro Pereira Morais

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 176/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, à Pedro Pereira Morais, matrícula 016005, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Obras,

com proventos proporcionais nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§§ 2º, 3º e 17, da CRFB/88 (com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003) c/c com o artigo 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, I e II e §5º da Lei Federal nº 10.887/2004, conforme Decreto nº 136/2016, expedido pelo Gabinete da Prefeitura Municipal de Coroatá em 13 de julho de 2016, fl. 110, publicado no Diário Oficial do Município em 13 de julho de 2016, fl. 110 V, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 98/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 5442/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social do Maranhão- SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Celene Fonseca Fontinele

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 267/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Celene Fonseca Fontinele, matrícula nº 0000978221, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 58243/2014 – URE/ROSÁRIO, conforme Ato de Aposentadoria nº 134/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 13 de março de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 54, em 23 de março de 2015, fls. 89 - 90, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 376/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 9343/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Djalma Sobrinho dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria compulsória. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE Nº 269/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais mensais e com paridade, à Djalma Sobrinho dos Santos, matrícula nº 0000703579, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, a considerar de 01/10/2014, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas com base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 10341 dias, equivalentes a 28 anos, 4 meses e 1 dia de contribuição, na proporção de 35 anos de contribuição no valor de R\$ 603,32 (seiscentos e três reais e trinta e dois centavos, elevado para o salário mínimo vigente de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, §§2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com a Lei Federal nº 10.887/04, artigo 1º e Lei Complementar nº 073/04, artigos 21 e 25, tendo em vista o que consta no Processo nº 93481/2014 – URAS/ CAXIAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 1058/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 13 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 156, em 24 de agosto de 2015, fls. 80 - 81, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 17/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10648/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º Sargento da PM, Bernardino Amaral de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Bernardino Amaral de Carvalho, no cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 175/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Bernardino Amaral de Carvalho, no cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1747, de 24 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1026/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 6713/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Requerente: Sra. Margarete Cutrim Vieira – Secretária no exercício financeiro de 2008

Procuradora: Sra. Sâmara Santos Noleto – OAB/MA nº 12.996

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3537/2009

DESPACHO Nº 498/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3537/2009, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

PROCESSO N.º : 6682/2017-TCE/MA

ORIGEM : Câmara Municipal de São Luís/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 4486/2011 – TCE/MA

REQUERENTE : Antônio Isafias Pereira Filho – Ex-Presidente

REPRES. LEGAIS : Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 345/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 4486/2011 – TCE/MA, relativo à Prestação de contas

anual de gestão, exercício financeiro 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2- Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 29/05/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Processo nº 5217/2017

Natureza: Representação (Ouvidoria do TCE/MA)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Rio Novo Transporte Locação e Serviços

Representada: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Responsável: Leilane de Jesus Viana Sá (Presidente da CCL)

Representação. Lei nº 8.666/93. Alegação de irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 019/2017 da Prefeitura Municipal de Paulino Neves. Petição apócrifa e não remessa dos originais no prazo de 10 dias. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Incidência do artigo 41, §1º, combinado com o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005. Arquivamento sem julgamento do mérito.

#### DECISÃO Nº 019/2017-GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação comunicada a este Tribunal de Contas por intermédio da Ouvidoria do TCE/MA e formulada pela empresa Rio Novo Transporte Locação e Serviços Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Paulino Neves, representada pela Sra. Leilane de Jesus Viana Sá (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 019/2017, cujo objeto é a contratação de empresa de locação de veículos para o transporte escolar na referida municipalidade.

A narrativa da Representante aduz que, dentre os vícios constantes no edital impugnado, merece destaque a exigência de apresentação de atestado de vistoria técnica.

Alega ainda, que o instrumento convocatório é omissivo na descrição dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços acima mencionados.

Por fim, pede a sustação da abertura do certame (marcada para o dia 10 de março de 2017), a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, a revisão das exigências editalícias e a procedência da presente Representação.

Fora colacionado o Relatório de Instrução nº 2.530/2017-UTCEX02/SUCEX08 (fls. 11/12).

Ato contínuo, os autos voltaram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, forçoso reconhecer-se a presença de óbice intransponível ao conhecimento da Representação em comento, visto que a peça exordial fora apresentada a este Tribunal de forma apócrifa, sem a assinatura de qualquer representante legal da empresa Rio Novo Transporte Locação e Serviços.

Assim, é flagrante a ausência de um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, circunstância que impõe o arquivamento da Representação, nos termos do artigo 41, §1º, combinado com o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (inobservância dos requisitos e formalidades da peça inicial da Representação).

De outro modo, inobstante a petição tenha sido encaminhada por meio do correio eletrônico da Ouvidoria do TCE/MA (canal de comunicação admitido no artigo 9º da Resolução TCE/MA nº 242/2015), os seus originais deveriam ter sido juntados no prazo de 10 dias, conforme determina o artigo 40, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).

Portanto, resta patenteado um segundo vício de ordem processual, que também representa fato impeditivo ao conhecimento da Representação em tela, visto que denota a inexistência de um requisito essencial para o regular trâmite processual.

Diante do exposto, não conheço da Representação e determino o seu arquivamento sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Ouvidoria do TCE/MA para dar ciência ao comunicante com cópia desta Decisão. Após, envie-se o feito à CTPRO/SUPAR para arquivamento. São Luís, 26 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 5218/2017

Natureza: Representação (Ouvidoria do TCE/MA)

Exercício financeiro: 2017

Representante: FT Pereira de Sousa- ME

Representada: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Representação. Lei nº 8.666/93. Alegação de irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais nº 020/2017 e 021/2017 da Prefeitura Municipal de Paulino Neves. Petição apócrifa e não remessa dos originais no prazo de 10 dias. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Incidência do artigo 41, §1º, combinado com o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005. Arquivamento sem julgamento do mérito.

#### DECISÃO Nº 020/2017-GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação comunicada a este Tribunal de Contas por intermédio da Ouvidoria do TCE/MA e formulada pela empresa FT Pereira de Sousa- ME em desfavor da Prefeitura Municipal de Paulino Neves, versando sobre supostas irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais nº 020/2017 e 021/2017, cujo objeto não fora declinado na petição preambular.

Em apertada síntese, a narrativa da Representante aduz que, dentre os vícios constantes nos editais impugnados, merece destaque a exigência de apresentação de Certidão de Idoneidade a ser fornecida pela Prefeitura Municipal de Paulino Neves.

Alega que a exigência acima, além de acarretar ônus excessivo aos licitantes, é totalmente descabida, uma vez que os próprios editais prevêm essa aferição mediante consulta em órgãos oficiais.

Por fim, pede o acolhimento da Representação, de forma a afastar as exigências abusivas contidas nos editais questionados.

Fora colacionado o Relatório de Instrução nº 2.531/2017-UTCEX02/SUCEX08 (fls. 10/11).

Ato contínuo, os autos voltaram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, forçoso reconhecer-se a presença de óbice intransponível ao conhecimento da Representação em comento, visto que a peça exordial fora apresentada a este Tribunal de forma apócrifa, sem a assinatura de qualquer representante legal da empresa FT Pereira de Sousa- ME.

Assim, é flagrante a ausência de um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, circunstância que impõe o arquivamento da Representação, nos termos do artigo 41, §1º, combinado com o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (inobservância dos requisitos e formalidades da peça inicial da Representação).

De outro modo, inobstante a petição tenha sido encaminhada por meio do correio eletrônico da Ouvidoria do TCE/MA (canal de comunicação admitido no artigo 9º da Resolução TCE/MA nº 242/2015), os seus originais deveriam ter sido juntados no prazo de 10 dias, conforme determina o artigo 40, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).

Portanto, resta patenteado um segundo vício de ordem processual, que também representa fato impeditivo ao conhecimento da Representação em tela, visto que denota a inexistência de um requisito essencial para o regular trâmite processual.

Diante do exposto, não conheço da Representação e determino o seu arquivamento sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Ouvidoria do TCE/MA para dar ciência ao comunicante com cópia desta Decisão.

Após, envie-se o feito à CTPRO/SUPAR para arquivamento.

São Luís, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 3106/2017

Natureza: Representação (Ouvidoria do TCE/MA)

Exercício financeiro: 2017

Representante: FT Pereira de Sousa- ME

Representada: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Representação. Lei nº 8.666/93. Alegação de irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 013/2017 da Prefeitura Municipal de Paulino Neves. Petição apócrifa e não remessa dos originais no prazo de 10 dias. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Incidência do artigo 41, §1º, combinado com o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005. Arquivamento sem julgamento do mérito.

#### DECISÃO Nº 021/2017-GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação comunicada a este Tribunal de Contas por intermédio da Ouvidoria do TCE/MA e formulada pela empresa FT Pereira de Sousa- ME em desfavor da Prefeitura Municipal de Paulino Neves, versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 013/2017, cujo objeto não fora declinado na petição preambular.

Em apertada síntese, a narrativa da Representante aduz que, dentre os vícios constantes no edital impugnado, merece destaque a exigência de apresentação de Certidão de Idoneidade a ser fornecida pela Prefeitura Municipal de Paulino Neves.

Alega, ainda, que está sendo negado o direito de obtenção de documentos necessários à participação no certame supramencionado.

Assinala o cometimento de crime de fraude em licitação, descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, porém sem declinar o nome do agente/autor.

Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo a “esta denúncia” e a determinação de republicação dos editais publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 24/02/2017, sem identificar os números dos referidos instrumentos convocatórios.

Fora colacionado o Relatório de Instrução nº 1.713/2017-UTCEX02/SUCEX08 (fls. 06/08).

Ato contínuo, os autos voltaram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, forçoso reconhecer-se a presença de óbice intransponível ao conhecimento da Representação em comento, visto que a peça exordial fora apresentada a este Tribunal de forma apócrifa, sem a assinatura de qualquer representante legal da empresa FT Pereira de Sousa- ME.

Assim, é flagrante a ausência de um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, circunstância que impõe o arquivamento da Representação, nos termos do artigo 41, §1º, combinado com o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (inobservância dos requisitos e formalidades da peça inicial da Representação).

De outro modo, inobstante a petição tenha sido encaminhada por meio do correio eletrônico da Ouvidoria do TCE/MA (canal de comunicação admitido no artigo 9º da Resolução TCE/MA nº 242/2015), os seus originais deveriam ter sido juntados no prazo de 10 dias, conforme determina o artigo 40, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).

Portanto, resta patenteado um segundo vício de ordem processual, que também representa fato impeditivo ao conhecimento da Representação em tela, visto que denota a inexistência de um requisito essencial para o regular trâmite processual.

Diante do exposto, não conheço da Representação e determino o seu arquivamento sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Ouvidoria do TCE/MA para dar ciência ao comunicante com cópia desta Decisão.

Após, envie-se o feito à CTPRO/SUPAR para arquivamento.

São Luís, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

*Processo nº 3106/2017*

Natureza: Representação (Ouvidoria do TCE/MA)

Exercício financeiro: 2017

Representante: FT Pereira de Sousa- ME

Representada: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Representação. Lei nº 8.666/93. Alegação de irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 013/2017 da Prefeitura Municipal de Paulino Neves. Petição apócrifa e não remessa dos originais no prazo de 10 dias. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Incidência do artigo 41, §1º, combinado com o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005. Arquivamento sem julgamento do mérito.

#### DECISÃO Nº 021/2017-GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação comunicada a este Tribunal de Contas por intermédio da Ouvidoria do TCE/MA e formulada pela empresa FT Pereira de Sousa- ME em desfavor da Prefeitura Municipal de Paulino Neves, versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 013/2017, cujo objeto não fora declinado na petição preambular.

Em apertada síntese, a narrativa da Representante aduz que, dentre os vícios constantes no edital impugnado, merece destaque a exigência de apresentação de Certidão de Idoneidade a ser fornecida pela Prefeitura Municipal de Paulino Neves.

Alega, ainda, que está sendo negado o direito de obtenção de documentos necessários à participação no certame supramencionado.

Assinala o cometimento de crime de fraude em licitação, descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, porém sem declinar o nome do agente/autor.

Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo a “esta denúncia” e a determinação de republicação dos editais publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 24/02/2017, sem identificar os números dos referidos instrumentos convocatórios.

Fora colacionado o Relatório de Instrução nº 1.713/2017-UTCEX02/SUCEX08 (fls. 06/08).

Ato contínuo, os autos voltaram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, forçoso reconhecer-se a presença de óbice intransponível ao conhecimento da Representação em comento, visto que a peça exordial fora apresentada a este Tribunal de forma apócrifa, sem a assinatura de qualquer representante legal da empresa FT Pereira de Sousa- ME.

Assim, é flagrante a ausência de um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, circunstância que impõe o arquivamento da Representação, nos termos do artigo 41, §1º, combinado com o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (inobservância dos requisitos e formalidades da peça inicial da Representação).

De outro modo, inobstante a petição tenha sido encaminhada por meio do correio eletrônico da Ouvidoria do TCE/MA (canal de comunicação admitido no artigo 9º da Resolução TCE/MA nº 242/2015), os seus originais deveriam ter sido juntados no prazo de 10 dias, conforme determina o artigo 40, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).

Portanto, resta patenteado um segundo vício de ordem processual, que também representa fato impeditivo ao conhecimento da Representação em tela, visto que denota a inexistência de um requisito essencial para o regular trâmite processual.

Diante do exposto, não conheço da Representação e determino o seu arquivamento sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Ouvidoria do TCE/MA para dar ciência ao comunicante com cópia desta Decisão.

Após, envie-se o feito à CTPRO/SUPAR para arquivamento.

São Luís, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 6255/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Origem: Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão.

Responsável: Antônio Evaldo Almeida Barros

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**DECISÃO 018/2017 GAB/CONS/JWLO**

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente a auxílio na modalidade APP-UNIVERSAL – APOIO A PROJETO DE PESQUISA – UNIVERSAL, Edital FAPEMA Nº 001/2012-UNIVERSAL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedido ao Sr. Antônio Evaldo Almeida Barros. Apensar às contas.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente a auxílio na modalidade APP-UNIVERSAL – APOIO A PROJETO DE PESQUISA – UNIVERSAL, Edital FAPEMA Nº 001/2012-UNIVERSAL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedido ao Sr. Antônio Evaldo Almeida Barros em razão do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio 002589/2012

2. A Unidade Técnica, em seu Relatório de Instrução nº 344/2017 – UTCEX3/SUCEX9, às fls. 63/64 v, sugeriu como segue:

Diante do quanto exposto, e com espeque no princípio insculpido no inciso V do art. 153 do RITCE/MA, sugerimos os seguintes encaminhamentos:

Ou que seja determinado ao titular da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, que proceda à (re)elaboração da presente tomada de contas especial de forma simplificada, por meio apenas de demonstrativo, anexando-a, em seguida, à sua Prestação de Contas Anual de Gestão em obediência às disposições contidas no § 2º do art. 13 c/c art. 26 da LOTCE/MA e *caput* do art. 7º da IN 05/2002-TCE/MA;

Ou que a presente tomada de contas especial seja anexada ao Processo nº 5432/2016, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alex Oliveira de Souza, uma vez que o valor atualizado do dano é inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 493/2017, fl. 67, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, opina nos seguintes termos:

De acordo com o descrito acima este órgão ministerial há de se coadunar com o sugerido pela competente equipe técnica em que o presente processo de Tomada de Conta Especial por ausência de Prestação de Contas seja anexado ao Processo nº 5432/2016, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alex Oliveira de Souza.

4. É o relatório. DECIDO

5. Diante do exposto, de acordo com o Ministério Público de Contas decido:

1. - Apensar os presentes autos ao Processo nº 5432/2016, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alex Oliveira de Souza.

Publique-se.

São Luís (MA), 25 de maio de 2017.

*Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira*  
*Relator*

Processo nº 8817/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Origem: Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão.

Responsável: Fábio Henrique Silva Sales

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**DECISÃO 017/2017 GAB/CONS/JWLO**

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no

dever de prestar contas referente a auxílio na modalidade AEXT – APOIO A PROJETOS DE EXTENSÃO EM INTERFACE COM A PESQUISA, Edital FAPEMA Nº 019/2012-AEXT, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), concedido ao Sr. Fábio Henrique Silva Sales. Apensar às contas.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente a auxílio na modalidade AEXT – APOIO A PROJETOS DE EXTENSÃO EM INTERFACE COM A PESQUISA, Edital FAPEMA Nº 019/2012-AEXT, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), concedido ao Sr. Fábio Henrique Silva Sales em razão do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio 003781/2012.

2. A Unidade Técnica, em seu Relatório de Instrução nº 466/2017 – UTCEX3/SUCEX9, às fls. 61/62 v, sugeriu como segue:

Diante do quanto exposto, e com espeque no princípio insculpido no inciso V do art. 153 do RITCE/MA, sugerimos os seguintes encaminhamentos:

Ou que seja determinado ao titular da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, que proceda à (re)elaboração da presente tomada de contas especial de forma simplificada, por meio apenas de demonstrativo, anexando-a, em seguida, à sua Prestação de Contas Anual de Gestão em obediência às disposições contidas no § 2º do art. 13 c/c art. 26 da LOTCE/MA e *caput* do art. 7º da IN 05/2002-TCE/MA;

Ou que a presente tomada de contas especial seja anexada ao Processo nº 5432/2016 referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alex Oliveira de Souza, uma vez que o valor atualizado do dano é inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 485/2017, fl. 65, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, opina nos seguintes termos:

De acordo com o descrito acima este órgão ministerial há de se coadunar com o sugerido pela competente equipe técnica em que o presente processo de Tomada de Conta Especial por ausência de Prestação de Contas seja anexado ao Processo nº 5432/2016, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alex Oliveira de Souza.

4. É o relatório. DECIDO

5. Diante do exposto, de acordo com o Ministério Público de Contas decido:

1. - Apensar os presentes autos ao Processo nº 5432/2016, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alex Oliveira de Souza.

Publique-se.

São Luís (MA), 25 de maio de 2017.

*Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira*  
*Relator*

Processo n.º: 13046/2015 – TCE/MA

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Natureza: Prestação de Contas de Convênio

Referência: Convênio n.º 06/2015-SECMA

Interessado: Felipe Costa Camarão

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 371/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7156/2016-UTCEX3, encaminhado ao responsável mediante o Ofício nº

27/2017-GCONS05/ESC.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 30/05/ 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator